



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

<sup>2005</sup>  
**RESOLUÇÃO Nº 114/~~2004~~**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 10.12.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 2445/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206421**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: JOCIENE DE CASTRO SILVA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no SLE. Aquisições de mercadorias sem documentos fiscais. Confirmação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância, em virtude da exclusão do imposto. Decisão amparada nos arts. 139 do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica – art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Efetuada a fiscalização pelo Sistema de Levantamento de Estoque, verificamos que a empresa adquiriu mercadorias, desacompanhada de documento fiscal no montante de R\$ 138.107,76, caracterizando omissão de entradas.”

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do ano anterior (1999) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2000.

Nas Informações Complementares é ressaltado que a omissão de entradas refere-se aos produtos renda e malha.

Cientificada do lançamento e decorrido o prazo legal sem que a autuada impugnasse o feito fiscal, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 14.

Por ocasião da distribuição do processo para julgamento, a julgadora singular originária solicitou, em 29.07.2003, a realização de perícia em virtude da divergência entre a base de cálculo e os valores constantes no Relatório Totalizador, com o fito de que fosse explicitada a composição da base de cálculo indicada na peça inaugural a título de omissão de entradas.

Em atendimento ao pedido, consta às fls. 19 a informação da ilustre perita que em diligência junto ao autuante este informou (fls. 20) que a omissão de refere-se aos produtos "malha e renda" no montante de R\$ 234.447,30 e que desconhece o motivo de ter apontado no auto de infração um valor diferente daquele apurado no totalizador.

Em sua informação a perita aponta os valores apurados no Totalizador para os produtos "malha e renda", quais sejam: R\$ 167.217,45, R\$ 14.018,16 e R\$ 53.211,69, que totalizam R\$ 234.447,30, portanto em valor superior ao lançado na peça inaugural.

Devidamente intimada do Laudo Pericial, a empresa não se manifesta acerca do conteúdo do mesmo.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em razão da exclusão do imposto, pois tratando-se de omissão de entrada de mercadoria sujeita à tributação normal, cuja saída ocorreu com documento fiscal, o tributo não é devido, aplicando a penalidade mais benéfica - art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03 e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que apesar do trabalho pericial ter apurado um montante superior ao auto de infração, após informações prestadas pelo próprio autuante, o crédito foi reduzido em razão da exclusão do imposto.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da entrada dos produtos "**malha**" e "**renda**" sem qualquer documentação fiscal.

A autuada é uma indústria que, segundo o autuante, adquire mercadorias para comercialização depois de beneficiadas.

Em razão da divergência entre os valores da peça acusatória e os valores do relatório do levantamento, foi realizado trabalho pericial cujo laudo aponta um novo montante na razão de R\$ 234.447,30, portanto em valor superior ao lançado na peça inaugural.

Em sua informação a ilustre perita relata que em diligência junto ao autuante este informou (fls. 20) que desconhece o motivo de ter apontado no auto de infração um valor diferente daquele apurado no totalizador, cuja omissão refere-se aos produtos "malha e renda" no montante de R\$ 234.447,30 e que por esta razão o valor lançado no auto de infração está equivocado.

De acordo com a Informação (fls. 20) prestada pela autoridade fiscal a Base de Cálculo correta é R\$ 234.447,30 e não aquela indicada no Auto de Infração – R\$ 138.107,76.

Segundo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 11), é possível ver as entradas sem nota fiscal dos produtos “malha e renda”, detectadas através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica em omissão de compras, ou seja, na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Observe-se, ainda, que tais produtos não sujeitam-se a processo de transformação, portanto para apurar qualquer diferença é suficiente comparar as quantidades dos mesmos.

Dessa forma a omissão de entradas está devidamente comprovada por inobservância ao art. 139 c/c art. 174, I do Dec. 24.569/97:

*“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*

*“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:  
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”*

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o adquirente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento vendedor a emissão do documento fiscal relativo à operação, que por sua vez está obrigado a emití-lo.

Não obstante o Totalizador indicar as entradas sem nota fiscal dos produtos “malha e renda” nos valores de R\$ 167.217,45, R\$ 14.018,16 e R\$ 53.211,69, que totalizariam R\$ 234.447,30, a base de cálculo lançada no auto de infração importa em R\$ 138.107,76, portanto, ante a impossibilidade de condenar o interessado em montante superior ao lançado, há de se confirmar a autuação no valor da base de cálculo constante da inicial.

Todavia o crédito tributário há de merecer reparo no que se refere ao tributo, pois tratando-se de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, cuja saída ocorreu com documento fiscal, o imposto não é mais devido, portanto o mesmo há de ser excluído da acusação.

Já no que se refere à multa, deve ser observado o seguinte:

- a penalidade do art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97 aplicada pelo autuante, na razão de 40% do valor da operação, possui redação idêntica a do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, que teve sua redação alterada pela Lei

13.418, em 30.12.2003, cuja sanção passou a ser na razão de 30% do valor da operação;

- citada sanção é mais benéfica para o contribuinte, portanto é a que deve prevalecer, em obediência ao princípio interpretativo insculpido no art. 106 do CTN - Código Tributário Nacional - que determina que ao contribuinte deve ser aplicada a norma mais favorável;
- eis a lição do ilustre Luciano Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro - 4ª edição, 1999 - Ed. Saraiva, pág. 212: "Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades."
- dessarte, em razão da legislação superveniente que trata das penalidades ser mais benéfica ao contribuinte, esta é que deve ser aplicada *in casu*.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude da exclusão do imposto, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$	138.107,76
<b>MULTA (30%) .....</b>	<b>R\$</b>	<b>41.432,32</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>41.432,32</b>

É o voto.


#### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOCIENE DE CASTRO SILVA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal prolatada em 1ª Instância em virtude da exclusão do imposto, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


b


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos  
Tributário do Estado do Ceará, em 27 de janeiro de 2005.


  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora


  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

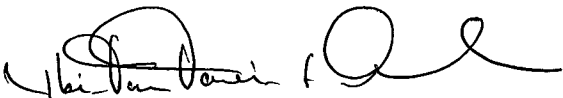
  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado